



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198_63_

ASSUNTO

Projeto de Lei 74/63

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

~~Isenta de Impostos de Transmissão~~

HISTÓRICO:

Isenta de Imposto Inter Vivos e outras
taxas, o Banco do Brasil S.A.

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de
mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19_63_ a 19_____

Presidente: _____ Elias Moisés _____

Vice-Presidente: _____ José Gaetano G. Sobrinho _____

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROTOCOLADO Nº 485
em 19 de dezembro de 1963
[Signature]

EXERCÍCIO DE 196.....

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 74
N.º 74/63

INICIATIVA:
PREFEITO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS E DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL PROPRIEDADE IMÓVEL COM ÁREA ATÉ 25 HECTARES, QUANDO A AQUISIÇÃO FOR FINANCIADA PELA CARILINA DE COLONIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T U A Ç Ã O
Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, autúo o Projeto de Lei 74/63 supra-citado e mais documentos que se seguem

[Signature]



10-12

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOIBO DE ITAPEMIRIM

Autue-se. Registre-se. Em
19-12-1963

OFICIO N.

Elias Leopes
Presidente

Anexos

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

N.º 74163

ISENTA DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E DE IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL PROPRIEDADE IMÓVEL RURAL COM ÁREA ATÉ 25 HECTARES, QUANDO A AQUISIÇÃO FÔR FINANCIADA PELA CARTEIRA DE COLONIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das sessões, 19.12.1963
Elias Leopes
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 25 hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, S.A. (COLON), fica isenta do impôsto de transmissão "inter-vivos".

Art. 2º - A propriedade de que trata o artigo anterior será isenta do pagamento de impôsto territorial rural, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do dia em que fôr efetuada a operação de financiamento.

Art. 3º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independentemente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, devendo apenas o interessado, o tabelião ou o oficial do registro comunicar ao Chefe do Executivo a aquisição ou transferência da propriedade, em petição instruída com prova de não ser o adquirente proprietário rural.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.

Anexos

- 2 -

J U S T I F I C A T I V A

A Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. concede empréstimos fundiários, possibilitando a lavradores pobres a aquisição de pequenas propriedades agrícolas, desde que não tenham ainda outro imóvel e se comprometam a trabalhar e habitar pessoalmente a terra.

Tal medida concorre para a reforma de nossa estrutura agrária e visa ao incremento da produção.

Aos adquirentes de pequenas glebas, no meio rural, até 25 hectares nas condições acima especificadas, o projeto assegura a isenção do imposto de transmissão inter vivos.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 1963.



Abel Sant'Ana
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 74/63

INICIADA: PREFEITO MUNICIPAL

P A R E C E R

Relatório

Coïncidiu com o último dia dos trabalhos desta Câmara Municipal a distribuição da matéria constante deste relatório, Projeto de Lei que tomou o número 74/63, de iniciativa do Exm^o Senhor Prefeito Municipal, de modo que, entrando em recesso regimental e legal a Câmara, o parecer, de que estávamos incumbidos só poderia mesmo ser entregue à Mesa, para sua tramitação normal, no posterior período da presente Legislatura.

Guida o referido projeto de ser concedida isenção do imposto de Transmissão "Inter Vivos" e do Imposto Territorial Rural a propriedade imóvel rural com área até 25 hectares, quando a aquisição fôr financiada pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

A matéria é, a nosso ver, interessante, sendo constitucional e atende, ao demais, às exigências fixadas em leis estaduais e municipais, de atribuição do Executivo.

Não há dúvida de que a iniciativa vem em socorro dos pequenos lavradores, que não possuem ainda qualquer área de terra para cultivarem e, além disso, vem ao encontro das aspirações gerais no que diz respeito mesmo a uma reformulação justa de nossa estrutura agrária, visando o incremento da ~~produção~~ produção, como, de maneira clara, consta também das considerandas em justificativa do Senhor Prefeito Municipal, ao em vez de se apelar pela medida drástica de desapropriações. Desta maneira é o seguinte o nosso

P A R E C E R

Ao relatar, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 74/63, somos por sua aprova-

pp. 42

ção, por atender a imperioso interesse de ordem coletiva e por estar pautado dentro de qualquer princípio legal.

É este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 1964

Rubens Soares da Silva

Rubens Soares da Silva - Relator

^

Acatando o parecer do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, divergimos, no entanto, num ponto, embora sejamos também favorável à aprovação da matéria. Referimo-nos à inocuidade do artigo 2º do Projeto 74/63, que contradiz o artigo 4º da Lei Nº 834, de 25-9-63, que estabelece o seguinte: - "Art. 4º - Os imóveis agrícolas, que medem até 50 hectares (cinquenta) são isentos desse tributo." Desta maneira, somos pela aprovação com a supressão do referido artigo 2º do Projeto de Lei em estudo e para deliberação da Câmara, passando os artigos 3º e 4º, respectivamente, a 2º e 3º. Assim, somos pela aprovação da matéria. Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 1964.

Ruben Nascimento

Ruben Nascimento

Nº 2

P - 5º

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

2

(Projeto nº. 74/63).

Nada a opor **quanto a** constitucionalidade.

Fazemos, entretanto, ao artigo 1º. a seguinte emenda:

Art. 1º. A aquisição de propriedade rural de área não superior a 25 hectares, adquirida á vista ou através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (COLON), ou outra congênere, fica isenta do imposto de transmissão inter-vivos.

Ne mais de acôrde com o parecer do vereador Rubem Nascimento.

Cachº. de Itapemirim, 5 de Março de 1964.



Dr. Elímario C. Imperial -

- Vereador pelo P.S.B. -

pp. 69

À COMISSÃO DE FINANÇAS. ~~TRIBUTAS~~
~~DE CONTAS PÚBLICAS~~
Salá das sessões, 27/2/1964
Gas
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

PROJETO DE LEI Nº **N.º 74/63**

ISENTA DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E DE IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL PROPRIEDADE IMÓVEL RURAL COM ÁREA ATÉ 25 HECTARES, QUANDO A AQUISIÇÃO FÔR FINANCIADA PELA CARTEIRA DE COLONIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 25 hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, S.A. (COLON), fica isenta do impôsto de transmissão "inter-vivos".

Art. 2º - A propriedade de que trata o artigo anterior será isenta do pagamento de impôsto territorial rural, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do dia em que fôr efetuada a operação de financiamento.

Art. 3º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independentemente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, devendo apenas o interessado, o tabelião ou o oficial do registro comunicar ao Chefe do Executivo a aquisição ou transferência da propriedade, em petição instruída com prova de não ser o adquirente proprietário rural.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

pp. 75

JUSTIFICATIVA

A Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. concede empréstimos fundiários, possibilitando a lavradores pobres a aquisição de pequenas propriedades agrícolas, desde que não tenham ainda outro imóvel e se comprometam a trabalhar e habitar pessoalmente a terra.

Tal medida concorre para a reforma de nossa estrutura agrária e visa ao incremento da produção.

Aos adquirentes de pequenas glebas, no meio rural, até 25 hectares nas condições acima especificadas, o projeto assegura a isenção do imposto de transmissão inter vivos.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 1963.



Abel Sant'Ana
PREFEITO MUNICIPAL



p. 83

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 74/63

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

P A R E C E R

Relatório

Concluiu com o último dia dos trabalhos desta Câmara Municipal a distribuição da matéria constante deste relatório, Projeto de Lei que tem o número 74/63, de iniciativa do Excmo Senhor Prefeito Municipal, de modo que, entrando em recesso regimental e legal a Câmara, o parecer, de que estavamos incumbidos só poderia mesmo ser entregue à Mesa, para sua tramitação normal, no posterior período da presente legislatura.

Cuida o referido projeto de ser concedida isenção de imposto de transmissão "inter vivos" e do imposto territorial rural e propriedade imóvel rural com área até 25 hectares, quando a aquisição for financiada pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. e de outras providências.

A matéria é, a nosso ver, interessante, sendo constitucional e atende, ao demais, às exigências fixadas em leis estaduais e municipais, de atribuição do Executivo.

Não há dúvida de que a iniciativa vem em socorro dos pequenos lavradores, que não possuem ainda qualquer área de terra para cultivarem e, além disso, vem ao encontro das aspirações gerais no que diz respeito mesmo a uma reformulação justa de nossa estrutura agrária, visando o incremento da produção, como, de maneira clara, consta também das considerandas da justificativa do Senhor Prefeito Municipal, ao da vez de se apelar pela medida drástica de desapropriações. Desta maneira é o seguinte o nosso

P A R E C E R

No relatar, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 74/63, semos por sua aprovação

110.99

ção, por atender a imperioso interesse de ordem colativa e por estar paitado dentro de qualquer princípio legal.

É este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 1964

Rubens Soares da Silva

Rubens Soares da Silva -- Relator

Acatando o parecer do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, divergimos, no entanto, num ponto, embora sejamos também favorável à aprovação da matéria. Referimo-nos à incoerência de artigo 2º do Projeto 74/63, que contradiz o artigo 4º da Lei Nº 834, de 25-9-63, que estabelece o seguinte: - "Art. 4º - Os imóveis agrícolas, que medem até 50 hectares (cinquenta) são isentos desse tributo. Desta maneira, somos pela aprovação com a supressão do referido artigo 2º do Projeto de Lei em estudo e para deliberação da Câmara, passando os artigos 3º e 4º, respectivamente, a 2º e 3º. Assim, somos pela aprovação da matéria. Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 1964.

Rubens Nascimento

Rubens Nascimento

P A R E C E R

110 P. A.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto nº 74/63

Nada a opor quanto a constitucionalidade.
Fazemos, entretanto, ao art. 1º, a seguinte

emenda:

Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 25 hectares, adquirida à vista ou através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (COLON), ou outra congênere, fica isenta do imposto de transmissão inter-vivos.

No mais de acordo com o parecer do vereador
Rubem Nascimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 5 de março de 1964.



Dr. Elimário C. Imperial
Vereador pelo P.S. B.

111 3

110. 10°

COMISSÃO DE FINANÇAS

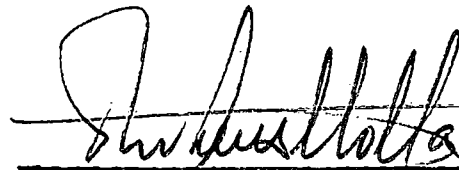
PROJETO DE LEI Nº 74/63

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

P A R E C E R

Esta comissão é de parecer identico ao da Constituição, Justiça e Redação, com a supressão do Artigo 2º do referido Projeto de Lei;

Quanto ao Artigo 1º, achamos um tanto infeliz em sua redação, pois os adquirentes de imoveis através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil deverão ser colocados em igualdade de condições aos demais, que, com sacrificio, conseguiram importâncias para comprarem suas pequenas propriedades rurais. Somos portanto, de parecer que a ISENÇÃO DEVERÁ SER GERAL no presente caso.



- Rubens Motta - Presidente -

10-11

A COMISSÃO DE AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sala das sessões, 24/2/1954

Alves
CAUBRICA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº **N.º 74/63**

CÂMARA MUNICIPAL
— DE —
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

FOTOCOPIADO Nº 485

Em 19 de dezembro de 1963
Alves

ISENTA DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E DE IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL PROPRIEDADE IMÓVEL RURAL COM ÁREA ATÉ 25 HECTARES, QUANDO A AQUISIÇÃO FÔR FINANCIADA PELA CARTEIRA DE COLONIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 25 hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, S.A. (COLON), fica isenta do impôsto de transmissão "inter-vivos".

Art. 2º - A propriedade de que trata o artigo anterior será isenta do pagamento de impôsto territorial rural, pelo período de 10 (dez) anos, a contar do dia em que fôr efetuada a operação de financiamento.

Art. 3º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independentemente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, devendo apenas o interessado, o tabelião ou o oficial do registro comunicar ao Chefe do Executivo a aquisição ou transferência da propriedade, em petição instruída com prova de não ser o adquirente proprietário rural.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. concede empréstimos fundiários, possibilitando a lavradores pobres a aquisição de pequenas propriedades agrícolas, desde que não tenham ainda outro imóvel e se comprometam a trabalhar e habitar pessoalmente a terra.

Tal medida concorre para a reforma de nossa estrutura agrária e visa ao incremento da produção.

Aos adquirentes de pequenas glebas, no meio rural, até 25 hectares nas condições acima especificadas, o projeto assegura a isenção do imposto de transmissão inter vivos.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de dezembro de 1963.

Abel Santana

Abel Sant'Ana
PREFEITO MUNICIPAL

*Bo parecer. Bts. D. Lima dos
Santos, para relatar. em 12/17
1964.
Presidente R.H.T.L.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO
ADMINISTRAÇÃO
ABEL SANT'ANA

16 13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 74/63

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

P A R E C E R

Relatório

Concediu com o último dia dos trabalhos desta Câmara Municipal a distribuição da matéria constante deste relatório, Projeto de Lei que tem o número 74/63, de iniciativa do Excmo Senhor Prefeito Municipal, de modo que, entrando em recesso regimental e legal a Câmara, o parecer, de que estavam incumbidos só poderia mesmo ser entregue à Mesa, para sua tramitação normal, no posterior período da presente legislatura.

Cuida o referido projeto de ser concedida isenção do imposto de Transmissão "Inter Vivos" e do Imposto Territorial Rural a propriedade imóvel rural com área até 25 hectares, quando a aquisição for financiada pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

A matéria é, a nosso ver, interessante, sendo constitucional e atende, ao demais, às exigências fixadas em leis estaduais e municipais, de atribuição de Executivo.

Não há dúvida de que a iniciativa vem em socorro dos pequenos lavradores, que não possuem ainda qualquer área de terra para cultivarem e, além disso, vem ao encontro das aspirações gerais no que diz respeito mesmo a uma reformulação justa de nossa estrutura agrária, visando o incremento da produção, como, de maneira clara, consta também das considerandas em justificativa do Senhor Prefeito Municipal, ao em vez de se apelar pela medida drástica de desapropriações. Desta maneira é o seguinte o nosso

P A R E C E R

Ao relatar, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 74/63, somos por sua aprova-

10.14

ção, por atentar a imperioso interesse de ordem coletiva e por estar pautado dentro de qualquer princípio legal.

É este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 1964

Rubens Soares da Silva

Rubens Soares da Silva - Relator

Acatando o parecer do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, divergimos, no entanto, num ponto, embora sejamos também favorável à aprovação da matéria. Referimo-nos à incoerência do artigo 2º do Projeto 74/63, que contradiz o artigo 4º da Lei Nº 834, de 25-9-63, que estabelece o seguinte: - "Art. 4º - Os imóveis agrícolas, que medem até 50 hectares (cinquenta) são isentos desse tributo. Desta maneira, somos pela aprovação com a supressão do referido artigo 2º do Projeto de Lei em estudo e para deliberação da Câmara, passando os artigos 3º e 4º, respectivamente, a 2º e 3º. Assim, somos pela aprovação da matéria. Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 1964.

Ruben Nascimento

Ruben Nascimento

N.º 3 - A

no. 15

COMISSÃO DE AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO

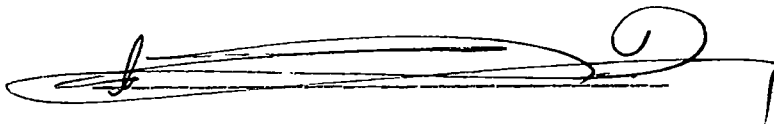
P A R E C E R

Este relator é favorável à aprovação do Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que tomou o número 74/63, isentando do imposto de transmissão "inter-Vivos" e de Imposto territorial rural os imóveis rurais adquiridos através da Carteira de Colônização do Bando do Brasil.

Sala das Comissões, 16 de março de 1964

Astor Dilen dos Santos

Astor Dilen dos Santos - Relator



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto nº 74/63


Nada a opor quanto a constitucionalidade.
Fazemos, entretanto, ao art. 1º, a seguinte

emenda:

Art.1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 25 hectares, adquirida à vista ou através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (COLON), ou outra congênera, fica isenta de imposto de transmissão inter-vivos.

No mais de acordo com o parecer do vereador
Rubem Nascimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 5 de março de 1964.



Dr. Elinerto C. Imperial,
Vereador pelo P.S. B.

10 17c

CERTIDÃO

~~Caminho~~, em cumprimento do Art. 65, do Regimento Interno da Câmara, que foi distribuído aos Senhores Vereadores e demais Comissões Permanentes, em cópias, o Projeto de Lei nº 74/63, para apresentação de emendas e pareceres.

Cidade de Itapeva, 10 de março de 1964

[Handwritten Signature]
SECRETARIO DA CÂMARA

CIENTE. Em face da informação supra aguarde-se o prazo regimental para apresentação de emendas.

Sala "Jeronimo Monteiro", 12 de março de 1964

Elias Leropes
Presidente da Câmara

*

Snr. Presidente

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas as emendas da Comissão Permanente nº 1 de C. J. R. em 19.3.64

[Handwritten Signature]
SECRETARIO

Pauta para
próxima sessão
19.3.64
[Handwritten Signature]

Aprovado em 1^a discussão
por unanimidade em comendas
Sala das sessões, 24/3/1954
Erasmus
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

À REDAÇÃO
Sala das sessões, 24/3/1954
Erasmus
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção
Sala das sessões, 24/3/1954
Erasmus
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 74/63

INICIATIVA: Prefeito Municipal

(REDAÇÃO FINAL)

- Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 25 hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (COLON), ou outra congênere, fica isenta do imposto de transmissão "inter-vivos".
- Art. 2º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independentemente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, devendo, apenas, o interessado, o tabelião ou o oficial de registro comunicar ao Chefe do Executivo a aquisição ou transferência da propriedade, em petição instruída com prova de não ser o adquirente proprietário rural.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de março de 1964

Presidente

57/64

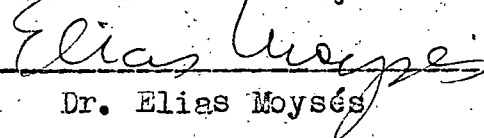
Cachoeiro de Itapemirim, 30 de março de 1964

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os fins legais de sanção, o Projeto de Lei nº 74/63 oriundo desse Executivo e aprovado por esta Câmara de Vereadores, por unanimidade, mas com emendas das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças, em sessão realizada no dia 24 do corrente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as mais

Atenciosas Saudações



Dr. Elias Moyses

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Abel Santana
DD. Prefeito Municipal
Cachoeiro de Itapemirim

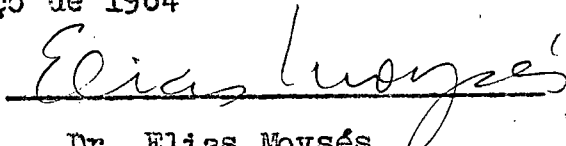
Sp. 21

PROJETO DE LEI Nº 74/63

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, faço saber que a Câmara decreta:

- Art. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 25 hectares, quando realizada através de financiamento concedido pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (COLON), ou outra congênere, fica isenta do imposto de transmissão "inter-vivos".
- Art. 2º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo Prefeito Municipal, independentemente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de 3 (três) dias, devendo, apenas, o interessado, o tabelião ou oficial do registro comunicar ao Chefe do Executivo a aquisição ou transferência da propriedade, em petição instruída com prova de não ser o adquirente proprietário rural.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1964



Dr. Elias Moysés
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DATA	NUMERO
17/12/63	074/63
DESTINO:	CODIGO:
Arquib - L.P.h. - 313/RM	